

AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AOS BENEFICIÁRIOS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

CONSTITUCIONAL GUARANTEES TO BENEFICIARIES OF CONTINUED BENEFIT

RIGONATO, Geovana Lima¹

SIQUEIRA, Alexandre Lima²

RESUMO: O presente Art. busca apresentar as garantias previstas na Constituição Federal de 1988 aos brasileiros beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC). O BPC, previsto no texto constitucional e disciplinado pela LOAS (Lei nº 8.742/1993), concretiza a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e da personalidade dele decorrentes, sobretudo no contexto que se vive boa parte da população brasileira. O benefício destina-se a dois grupos sociais, os idosos e as pessoas com deficiência, estes que apresentam impossibilidade de manutenção econômica própria ou por sua família, passando por uma análise socioeconômica para a percepção de um salário mínimo frente sua vulnerabilidade. Busca-se demonstrar a importância da existência e funcionalidade de um benefício, que atua nos princípios da assistência social, para efetivação do descrito na constituição como direitos inerentes a dignidade humana.

PALAVRAS- CHAVE: Assistência Social; Benefício de Prestação Continuada; Beneficiários; Dignidade da Pessoa Humana; Garantias Constitucionais.

ABSTRACT: *This article seeks to present the guarantees provided for in the Federal Constitution of 1988 to Brazilians receiving the Benefit of Continued Benefit (BPC). The BPC, provided for in the constitutional text and disciplined by loas (Law No. 8,742/1993) embodies the dignity of the human person, the fundamental rights and the personality arising from it, especially in the context that lives a large part of the Brazilian population. The benefit is intended for two social groups, the elderly and people with disabilities, who have impossibility of economic maintenance or by their family, undergoing a socioeconomic analysis for the perception of a minimum wage in the face of their vulnerability. It seeks to demonstrate the importance of the existence and functionality of a benefit, which acts on the principles of social assistance, to effect what is described in the constitution as inherent rights to human dignity.*

KEY-WORDS: *Social Assistance; Continued Benefit; Beneficiaries; Dignity of the Human Person; Constitutional Guarantees.*

¹ Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) U.U. Dourados/MS. E-mail: rigonatogeovana@gmail.com

² Docente, Graduado e Especialista em Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS); Procurador Jurídico; E-mail: alexandre_uberal@hotmail.com

AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AOS BENEFICIÁRIOS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

RIGONATO, Geovana Lima; SIQUEIRA, Alexandre Lima

1. INTRODUÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada se trata de um programa assistencial, previsto pela Constituição Brasileira de 1998 e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social³, que concede transferência monetária no valor mensal de um salário mínimo a pessoas portadoras de deficiência, estas incapacitadas para o trabalho, e para idosos com idade mínima de 65 anos, somados a comprovação de não possuir meios de prover sua própria manutenção nem tê-la provida por sua família.

Para compreensão inicial deste estudo, os programas de transferência de renda apresentam um desenvolvimento histórico que pode ser periodizado em quatro momentos no Brasil, a partir de tal reflexão, nota-se que tal programa deixa de ser uma utopia, para se tornar uma alternativa real no Estado brasileiro a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988:

- Primeiro momento, iniciado em 1991, quando o senador Eduardo Suplicy (PT/SP) apresentou o Projeto de Lei 80/91, instituindo o Programa de Garantia de Renda Mínima para todo brasileiro a partir de 25 anos de idade, o qual foi aprovado no Senado, mas permanecendo até hoje, com parecer favorável, para aprovação da Câmara Federal.
- Segundo momento, estendendo-se de 1991 a 1993, quando Camargo (1991; 1993) propõe uma transferência monetária a famílias que tivessem crianças de 5 a 16 anos em escolas públicas, introduzindo duas inovações no debate: a família como beneficiária, no lugar do indivíduo, bem como a articulação da transferência monetária com a obrigatoriedade de crianças e adolescente frequentarem escola. O objetivo seria incorporar uma política compensatória com uma estruturante, como condição de enfrentamento da pobreza.
- Terceiro momento, iniciado em 1995, quando começou a implementação das primeiras experiências, efetivando, então, a possibilidade da adoção de políticas públicas de transferência de renda no contexto do Sistema Brasileiro de Proteção Social.
- Quarto momento, iniciado em 2001 com grande expansão dos programas federais criados em 1996 (Benefício de Prestação Continuada; Programa de Erradicação do Trabalho Infantil) e criação de outros programas de iniciativa do governo federal

3 BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993

AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AOS BENEFICIÁRIOS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

RIGONATO, Geovana Lima; SIQUEIRA, Alexandre Lima

(Bolsa-Escola; A gente Jovem, Bolsa-Alimentação, Bolsa-Renda e Vale-Gás).⁴

A partir da criação do benefício em estudo, a assistência social, em um contexto de agudas desigualdades sociais, pobreza estrutural e fortes relações informais de trabalho, apresenta esse modelo, com acesso aos direitos da seguridade social a uma parcela enorme da população, viabilizando o acesso a moradia, saúde, educação, lazer e cultura.

O Art. 4º da LOAS⁵, em seu Inciso II, apresenta um dos princípios da assistência social, diga-se que para o BPC, a ideia principal de sua existência, sendo esta, a universalização dos direitos sociais, afim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas.

Cria-se, assim, um sistema a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, este que envolve a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, com a garantia de um salário mínimo de benefício mensal.

Como objetivo geral deste Art., tende-se a demonstrar a tamanha importância do Benefício de Prestação Continuada a seus beneficiários, pessoas marginalizadas da sociedade que, sem o aferimento da prestação mensal, estariam vivendo em situação desumana. O benefício proporciona a eles uma vida minimamente digna para sua existência, como as garantias acima expostas, reconhecidas, constitucionalmente como direitos fundamentais.

Os requerentes do benefício se enquadram em critérios objetivos a serem analisados, seja pela condição humana, idoso ou deficiente, seja pela condição socioeconômica, não possuir meios de sustento próprio ou pela família. Sendo assim, trata-se de pessoas que realmente necessitam deste para manutenção e

4 BARBOSA, Maria Madalena Martins; SILVA, Maria Ozanira da Silva. **O Benefício de Prestação Continuada–BPC**: desvendando suas contradições e significados. 2003.

5 BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, 1993.

AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AOS BENEFICIÁRIOS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

RIGONATO, Geovana Lima; SIQUEIRA, Alexandre Lima

concretização de direitos inerentes à pessoa humana e de sua personalidade decorrente.

Desse modo, frente a um Estado Democrático, Social e de Direito, a existência de tal benefício se faz essencial para proteção de sua população vulnerável, conforme restará demonstrado.

2. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SUAS MODALIDADES

O Benefício de Prestação Continuada, disciplinado pelo Art. 203, Inciso V, da Constituição Federal, é compreendido pela garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.⁶

37

No desenho institucional atual, o BPC integra a Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), destinado à população em situação de vulnerabilidade social, entendida como decorrente da pobreza, privação e/ou fragilização de vínculos afetivos.⁷

Sua denominação advém como Benefício de Prestação Continuada (BPC), porque, em sua maioria, os benefícios são de prestação continuada, uma vez que pagos mês a mês desde o termo inicial, tendo o reconhecimento do direito a este, até o termo final, quando comprovada a perda das características ensejadoras, estas que serão vistas ao longo do estudo.

No processo de conquista de direitos sociais, a previsão constitucional transformou e fortaleceu os sentidos da assistência social no Brasil,

6 BRASIL. **Constituição (1998)**. Constituição da República Federativa do Brasil.

7 Ministério do Desenvolvimento Social (MDS). **Proteção Social Básica**.

AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AOS BENEFICIÁRIOS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

RIGONATO, Geovana Lima; SIQUEIRA, Alexandre Lima

deslocando-a do âmbito de uma regulação unicamente moral para o de uma vinculação propriamente jurídica.⁸

Além de sua previsão constitucional, possui ligação intrínseca com a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), especificamente pelo Art. 20 do texto legal, *in verbis*: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

Legislação esta, regulamentada pelo Decreto nº 6.214/2007, que prevê em seu Capítulo 1º, definições sobre o BPC e o Beneficiário, conforme disciplinado no Art. primeiro, demonstrando e sedimentando seu caráter assistencial, a sua constituição e a necessidade de sua integração com outras políticas sociais. Vejamos:

Art. 1º O Benefício de Prestação Continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, com idade de sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º O Benefício de Prestação Continuada integra a proteção social básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, instituído pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em consonância com o estabelecido pela Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

§ 2º O Benefício de Prestação Continuada é constitutivo da PNAS e integrado às demais políticas setoriais, e visa ao enfrentamento da pobreza, à garantia da proteção social, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, nos moldes definidos no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 3º A plena atenção à pessoa com deficiência e ao idoso beneficiário do Benefício de Prestação Continuada exige que os gestores da assistência social mantenham ação integrada às demais ações das políticas setoriais nacional, estaduais, municipais e do Distrito Federal, principalmente no campo da saúde, segurança alimentar, habitação e educação.⁹

8 BOSCHETTI, Ivanete. **Seguridade social e trabalho**: Paradoxos na construção das políticas de previdência e assistência social no Brasil. Brasília: Letras Livres, EdUnB, 2006.

9 BRASIL. **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007**. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que

AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AOS BENEFICIÁRIOS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

RIGONATO, Geovana Lima; SIQUEIRA, Alexandre Lima

O referido benefício decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, vez que é a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não tenham condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pela família, ou seja, garante o mínimo existencial ao ser humano.¹⁰

Importante realizar a menção de que a LOAS define que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é a “Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.¹¹

Nesta entoada, apesar de ser administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, diferencia-se dos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social. Benefício de caráter personalíssimo, o BPC não é aposentadoria, para ter direito a ele, não é preciso ter contribuído para o INSS, diferente dos benefícios previdenciários, sendo assim, não paga 13º salário e não deixa pensão por morte.¹²

Trata-se de benefício para a garantia do mínimo existencial, para aqueles impedidos de participar da sociedade de forma plena e efetiva, em igualdade de condições com as demais pessoas. Conforme disciplinado pelas legislações específicas, é garantido ao Requete que seja incapacitado para vida independente e para o trabalho, no caso dos portadores de deficiência, ou para idosos, que tenham idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, que

trata a Lei n o 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto n o 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Brasília, 2007.

10 IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

11 CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

12 BRASIL. Ministério da Cidadania. **Benefício de Prestação Continuada**.

AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AOS BENEFICIÁRIOS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

RIGONATO, Geovana Lima; SIQUEIRA, Alexandre Lima

comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Entre os requisitos para sua concessão, estão a condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade vivenciada pelo beneficiário. Sendo obrigatório: possuir renda familiar mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto), podendo ser ampliado para $\frac{1}{2}$, do salário mínimo; a manutenção e revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único (Art. 20, §§ 3º, 11-A e 12 da LOAS).

Assim, o benefício assistencial de prestação continuada é um benefício não contributivo, ou seja, que independe de contribuição, cuja renda mensal é de um salário mínimo, sem gratificação natalina, conhecida como décimo terceiro salário. Para acesso a esse benefício a pessoa tem que ser considerada idosa ou deficiente perante o Ordenamento Jurídico Brasileiro e demonstrar a ausência de meios, inclusive familiares, de prover o seu sustento.¹³

40

Demonstrado o condicionamento socioeconômico para a concessão do benefício, importante tratar que este é reservado para dois grupos sociais determinados, idosos e pessoas com deficiência. A Lei Orgânica da Assistência Social especifica de breve modo quais os requisitos para o enquadramento destes, havendo outras legislações para a sedimentação dos pontos necessários para a concessão do benefício, estes que restarão demonstrados ao longo do estudo.

13 AVELAR, Willian Gustavo de Oliveira. **Direito Previdenciário**. O Benefício de Prestação Continuada: as mudanças normativas e a evolução do conceito de deficiência. Instituto de Estudos Previdenciários. Belo Horizonte, 2018.

AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AOS BENEFICIÁRIOS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

RIGONATO, Geovana Lima; SIQUEIRA, Alexandre Lima

3. OS BENEFICIÁRIOS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – CRITÉRIOS SOCIOECONÔMICOS E PESSOAIS

O Art. 20 da Lei nº 8.742/1993 esclarece a quem se garante o Benefício de Prestação Continuada, sendo compreendido pela pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Denota-se que tal benefício é garantido para parte vulnerável da sociedade, pois além da demonstração da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade, há o enquadramento no quesito idade ou deficiência severa, ambos que impossibilitem a vivência comum na sociedade, bem como de prover o próprio sustento.

Nos termos da Loas, a família incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa é aquela cuja renda mensal per capita é inferior a um quarto do salário mínimo. Para o BPC, considera-se família: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.¹⁴

O Decreto nº 6.214/2007, nos incisos IV, V e VI, do Art. 4º, forneceu o que se considera como família, quais requisitos para cálculo da renda per capita e o que se considera a renda mensal bruta familiar para fins de cálculo:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

IV - Família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - Família para cálculo da renda per capita: conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto;

14 BRASIL. Ministério da Cidadania. **Benefício de Prestação Continuada.**

AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AOS BENEFICIÁRIOS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

RIGONATO, Geovana Lima; SIQUEIRA, Alexandre Lima

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Os pontos a serem considerados, dentro do critério de aferição da renda familiar mensal, para a concessão, estão previstos nos incisos do Art. 20-B da Lei nº 8.742/1993, sendo estes:

Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido Art..

I – O grau da deficiência;

II – A dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III – O comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

Denota-se que, os critérios para análise das condições socioeconômicas são amplos para os dois casos previstos na LOAS, havendo a especificação de sua aplicação. Os incisos I e II são utilizados para o caso de pessoa com deficiência, para os idosos, aplicam-se o II e o III (Art. 20-B, §3º, LOAS).

Nesta entoada, a comprovação da condição de necessidade deve ser feita por laudo social, em que o assistente social nomeado pelo juiz descreverá as condições em que vive o interessado: moradia, alimentação, composição do grupo familiar, familiares que têm renda, outros que recebem benefício previdenciário ou assistencial, enfim, todos os elementos necessários para que o juiz possa avaliar sua situação econômica e social.

AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AOS BENEFICIÁRIOS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

RIGONATO, Geovana Lima; SIQUEIRA, Alexandre Lima

Sobre a realização do laudo socioeconômico, este que é responsável por aferir um dos critérios mais importantes do benefício assistencial, é necessário destacar alguns pontos sobre a sua forma de realização.

A Súmula nº 79 do Tribunal Nacional de Unificação traz o seguinte entendimento:

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.¹⁵

O Enunciado nº 50 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais sedimenta o entendimento do seguinte modo: “Sem prejuízo de outros meios, a comprovação da condição socioeconômica do autor pode ser feita por laudo técnico confeccionado por assistente social, por auto de constatação lavrado por Oficial de Justiça ou através de oitiva de testemunhas”.¹⁶

A partir da análise dos textos legislativos, é possível verificar a edificação do papel da assistência social para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, este que se inicia por meio da inscrição do CadÚnico e se mantém na realização do laudo socioeconômico para aferição de renda dos que requerem a assistência estatal.

Nesta entoada, importante citar que, dentre várias de suas funções, a Lei Maior aloca a assistência social como um sistema de proteção cujo papel essencial está voltado às pessoas desamparadas em termos sociais e econômicos, como forma de preservar a dignidade, construir uma sociedade justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir desigualdades sociais (Art. 1º, inciso III, e Art. 3º, incisos I e III, da Constituição da República).

15 SÚMULA nº 79. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Precedentes: PEDILEF n. 0528310-94.2009.4.05.8300, julgamento: 15/4/2015.

16 ENUNCIADO nº 50. Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. Revisado no IV FONAJEF.

AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AOS BENEFICIÁRIOS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

RIGONATO, Geovana Lima; SIQUEIRA, Alexandre Lima

Feita as considerações sobre os critérios socioeconômicos, passemos para a análise dos critérios pessoais a que se estende o BPC, pessoa idosa, com idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e pessoa com deficiência.

3.1 PESSOA IDOSA, COM IDADE DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS OU MAIS

A Constituição brasileira de 1988 buscou garantir direitos mínimos a uma população que envelhece rapidamente e que, em grandes proporções, encontra-se em situações adversas de pobreza. O acesso dos idosos a benefícios sociais foi universalizado, seja na forma de benefícios previdenciários, seja na forma de transferências de renda sem vínculo contributivo.¹⁷

A idade mínima exigida para idosos, inicialmente fixada em 70 anos, mudou para 67 anos em 1998 e para 65 anos em 2004. Hodiernamente, o Benefício de Prestação Continuada é devido ao idoso de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família. (Art. 20 da LOAS).

44

Tratando-se de critério objetivo, idade a ser comprovada, importante citar a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa idosa, esta que apresenta peculiaridades e pontos importantes a serem considerados sobre a pessoa idosa.¹⁸

O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente. A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde

17 PAULO, Maira Andrade; WAJNMAN, Simone; OLIVEIRA, Ana Maria Camilo Hermeto de. **A relação entre renda e composição domiciliar dos idosos no Brasil**: um estudo sobre o impacto do recebimento do Benefício de Prestação Continuada. *Revista Brasileira de Estudos de População*, v. 30, p. S25-S43, 2013.

18 BRASIL. Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, 2003.

AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AOS BENEFICIÁRIOS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

RIGONATO, Geovana Lima; SIQUEIRA, Alexandre Lima

física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (Art. 2º e 8º do Estatuto da Pessoa Idosa).

Outrossim, o Estatuto apresenta um capítulo destinado a Assistência Social (Capítulo VIII da Lei nº 10.741/2003), que preconiza que a assistência social às pessoas idosas será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas). (Art. 33 da Lei nº 10.741/2003).

Disciplina, ainda, que às pessoas idosas, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da LOAS. (Art. 34 do Estatuto do Idoso).

Ainda sobre o Art. 34 do Estatuto, o Parágrafo Único, disciplina que o benefício concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Sobre o Art. citado, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento, no REsp Repetitivo 1.355.052/SP:

(...) Aplica-se o parágrafo único do Art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda *per capita* prevista no Art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 (...).¹⁹

Desse modo, apesar de previsto no Estatuto específico da pessoa idosa, tal regra se estende a todos os beneficiários do BPC, garantindo ainda mais a integralização deste a sociedade e a garantia do recebimento de assistência pelo Estado, mesmo havendo outra pessoa do núcleo familiar que já receba o auxílio.

19 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.355.052-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/2/2015, DJe 5/11/2015.

AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AOS BENEFICIÁRIOS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

RIGONATO, Geovana Lima; SIQUEIRA, Alexandre Lima

3.2 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual o Brasil é signatário, com seu protocolo facultativo assinado em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 no estado brasileiro, tem como objeto os direitos das pessoas com deficiência.²⁰

A Convenção, tal como a Lei nº 8.742/96 (LOAS), reconhece a importância aos meios das pessoas com deficiência exercerem plenos direitos às liberdades fundamentais, dando a elas mecanismos para que possam exercer esses direitos e acessibilidade para os fazer.²¹

Sobre a pessoa com deficiência esta é amparada pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.²²

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Estatuto, em seu Sétimo Capítulo, traz o disciplinado sobre a Assistência Social para o deficiente. Garante que os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança

20 BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, 2009.

21 SIQUEIRA, Dirceu Pereira; DOS SANTOS, Bianca El Hage Ferreira. **Auxílio Inclusão à Luz da Dignidade da Pessoa Humana: Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência e a Lei 14.176/2021**. Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, v. 22, n. 2, p. 399-411, 2022.

22 BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, 2015.

AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AOS BENEFICIÁRIOS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

RIGONATO, Geovana Lima; SIQUEIRA, Alexandre Lima

de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social. (Art. 39 da Lei nº 13.146/2015).

O Art. 40 dispõe sobre o benefício, assegurando à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da LOAS.

Para fins de aferição do benefício, a pessoa com deficiência (PcD) deverá ser avaliada para saber se a sua deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho, e essa avaliação é realizada pelo Serviço Social e pela Perícia Médica do INSS.

Sobre a avaliação da deficiência e do grau de impedimento, esta é realizada com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde (CIF), estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde n. 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001 (Art. 16 do Regulamento da LOAS).

47

A análise do perfil dos requerentes ao BPC, considerando os componentes da CIF, contribui para desvendar como dinâmicas sociais e culturais mais abrangentes, em conexão com aspectos individuais, definem uma situação de vulnerabilidade no campo da saúde, numa abordagem que procura superar práticas ancoradas no conceito de risco e captar interferências entre as múltiplas dimensões envolvidas no processo saúde e doença.²³

Outrossim, tem-se a complementação da regulamentação da matéria com a publicação da Portaria Conjunta INSS/MDS nº 2, de 30 de março de 2015, que dispõe sobre critérios, procedimentos e instrumentos para a avaliação social e médica da pessoa com deficiência para acesso ao Benefício de Prestação Continuada. De acordo com essa norma, a avaliação é constituída pelos

23 Oviedo RAM, Czeresnia D. **O conceito de vulnerabilidade e seu caráter biossocial.** Interface (Botucatu). 2015.

AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AOS BENEFICIÁRIOS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

RIGONATO, Geovana Lima; SIQUEIRA, Alexandre Lima

seguintes componentes, baseados na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF): I – Fatores Ambientais; II – Funções e Estruturas do Corpo; e III – Atividades e Participação.²⁴

A última alteração legislativa sobre os critérios de avaliação da deficiência é referente ao Parágrafo Primeiro do Art. 2º da Lei nº 13.146/2015, este que apresenta os critérios para, quando necessário, seja realizada a avaliação da deficiência:

Art. 2º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - Os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - Os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - A limitação no desempenho de atividades; e
- IV – A restrição de participação.

Nos casos do reconhecimento do direito ao benefício às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, devem ser avaliados a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (Art. 4º, §1º do Decreto nº 6.214/2007).

48

Ainda sobre a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedidos o entendimento da Turma Nacional de Uniformização tem sido o seguinte:

Súmula n. 29 da TNU: “Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento”.²⁵

24 *World Health Organization*; 2001. 6. [OMS] **Organização Mundial da Saúde, CIF: Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde** [Centro Colaborador da Organização Mundial da Saúde para a Família de Classificações Internacionais, org.; coordenação da tradução Cassia Maria Buchalla].

25 SÚMULA nº 29. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Precedentes: REsp 360.202/AL PU n. 2004.30.00.702129-0/AC - julgamento de 25 de Abril de 2005, publicado no DJU de 13/06/2005.

AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AOS BENEFICIÁRIOS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

RIGONATO, Geovana Lima; SIQUEIRA, Alexandre Lima

Súmula n. 48 da TNU: “A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada”.²⁶

Outra questão importante sobre o que se leva em consideração diante da avaliação é a dependência de terceiros. Em muitas situações, o beneficiário apresenta uma dependência tão grande em relação a outra pessoa que é necessário ter um acompanhante em tempo integral, de forma que essa pessoa também não poderá trabalhar e, com isso, perderá a oportunidade de gerar renda extra para o núcleo familiar.²⁷

Desse modo, percebe-se que o BPC para o deficiente tem por objetivo auxiliá-lo na manutenção de um padrão mínimo de qualidade de vida, tendo em vista a dependência deste com os terceiros que residem na mesma residência.

4. A RELAÇÃO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – O QUE É GARANTIDO NO TEXTO CONSTITUCIONAL QUE SE GARANTE COM O BPC

A história contemporânea dos direitos humanos começa, aproximadamente, em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, secundada pela declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993. Ambos os documentos se insurgem contra as atrocidades cometidas durante o nazismo, pós-guerra, como fruto do movimento de internalização dos direitos humanos.²⁸

Em nossa federação, a Lei Maior aloca a assistência social como um sistema de proteção cujo papel essencial está voltado às pessoas

26 SÚMULA nº 48. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Precedentes: PEDILEF n. 0073261-97.2014.4.03.6301, julgamento: 25/04/2018.

27 SIQUEIRA, Dirceu Pereira; DOS SANTOS, Marcel Ferreira; DOS SANTOS, Bianca El Hage Ferreira. Auxílio Inclusão à Luz da Dignidade da Pessoa Humana: Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência e a Lei 14.176/2021. *Revista Jurídica Cesumar-Mestrado*, v. 22, n. 2, p. 399-411, 2022.

28 Ibid.

AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AOS BENEFICIÁRIOS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

RIGONATO, Geovana Lima; SIQUEIRA, Alexandre Lima

desamparadas em termos sociais e econômicos, como forma de preservar a dignidade, construir uma sociedade justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir desigualdades sociais (Art. 1º, Inciso III, e Art. 3º, Incisos I e III, da Constituição da República).

A formação do sistema nacional de proteção social resulta de ação pública que visa a resguardar a sociedade dos efeitos dos riscos clássicos que produzem dependência e insegurança, como nos casos de doença, velhice, invalidez, desemprego e exclusão. A assistência social é prevista na Constituição Federal pelo Art. 203, em que se prevê inclusive o objeto deste estudo, o Benefício de Prestação Continuada, este que futuramente foi regulamentado pela Lei nº 8.742/1993. Vejamos a disposição do supra Art. citado:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - O amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - A promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - A garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - A redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Explicado papel do serviço social no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário se estender alguns pontos sobre a relação conflituosa entre a assistência social e o trabalho, principalmente no que se diz sobre a seguridade social no território nacional, relação esta que não deve ser entendida como incompatível. Sobre a temática, Ivonete Boschetti, preleciona:

É preciso, assim, discutir a relação entre trabalho, assistência social e previdência, para entender, inclusive, se o padrão de seguridade social instituído em determinado país é (ou não) capaz de impor limites à desigualdade social no capitalismo. Reconhecer o direito à assistência social no âmbito da seguridade social não significa defender ou desejar que essa política seja a

AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AOS BENEFICIÁRIOS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

RIGONATO, Geovana Lima; SIQUEIRA, Alexandre Lima

referência para assegurar o bem-estar ou satisfazer às necessidades sociais no capitalismo, pois adotar essa posição seria ter como horizonte uma sociedade de assistidos. Não é esse o projeto de sociedade e de direitos que orienta nossa análise. Reconhecer o papel do trabalho e do emprego estável na estruturação da vida e na construção das identidades profissionais e sociais também não significa defender qualquer tipo de trabalho. Nesse sentido, a mera contraposição de trabalho e assistência pode ser simplificadora dos complexos processos sociais. Defender a seguridade social em sentido amplo, onde a lógica social se sobrepõe à lógica securitária, requer reconhecer o espaço da assistência social em seu âmbito, sem superestimá-la e tampouco sem discriminá-la como um direito incompatível com o trabalho.²⁹

Sendo assim, não há que se falar em controvérsia sobre a relação destes, pois a existência dos benefícios assistenciais é vinculada a substituição de rendimentos “inexistentes”, seja pela idade, seja pela condição física, como é o caso de estudo nesse trabalho, sendo vista como uma forma de se igualar a sociedade, sendo prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição a seguridade social, conforme dispositivo constitucional.

A assistência social não pode e não deve substituir o trabalho, mas pode ser um elemento intrínseco de um sistema maior de proteção social, complementar aos direitos do trabalho, podendo contribuir para transferir renda do capital para o trabalho.³⁰

Nesta entoadá, a assistência social remete à doutrina dos deveres fundamentais de proteção, a qual não se exige apenas a abstenção por parte do Estado, a fim de acautelá ou concretizar determinado direito fundamental, mas também um dever fundamental de proteger o cidadão, dever destinado a todos os membros da formação estatal.³¹

29 BOSCHETTI, Ivanete. **Seguridade social e trabalho**: Paradoxos na construção das políticas de previdência e assistência social no Brasil. Brasília: Letras Livres, EdUnB, 2006

30 *Ibid.*

31 SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 160.

AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AOS BENEFICIÁRIOS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

RIGONATO, Geovana Lima; SIQUEIRA, Alexandre Lima

Ao se falar em direitos fundamentais, a Carta Magna garante entre outros, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Art. 5º da Constituição Federal). A partir desta dimensão, orienta-se a atuação do Estado para com o assistido, no caso os beneficiários de prestação continuada, este que deve garantir a tutela das pessoas desamparadas economicamente e socialmente, afim de se garantir a igualdade material.

O dever fundamental de proteção também tem a importante função de conduzir a Administração Pública e o Poder Judiciário, ao examinarem pretensões envolvendo o Benefício de Prestação Continuada do idoso ou deficiente carente, a dar a interpretação constitucionalmente adequada às leis infraconstitucionais.³²

Em suma, a relação constituída entre o BPC e o texto constitucional é intimamente ligado ao Assistencialismo Social, este que busca entre seus objetivos o amparo à desigualdade social entre a população em estado de vulnerabilidade socioeconômica.

O próximo capítulo aborda como é a sistemática funcional do recebimento do benefício diante das garantias constitucionais fundamentais aos beneficiários.

32 SIQUEIRA, Dirceu Pereira; DOS SANTOS, Marcel Ferreira; DOS SANTOS, Bianca El Hage Ferreira. Auxílio Inclusão à Luz da Dignidade da Pessoa Humana: Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência e a Lei 14.176/2021. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 22, n. 2, p. 399-411, 2022.

AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AOS BENEFICIÁRIOS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

RIGONATO, Geovana Lima; SIQUEIRA, Alexandre Lima

5. AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS AOS BENEFICIÁRIOS – OS IMPACTOS NA VIDA DOS BENEFICIÁRIOS

A Constituição Federal de 1988 representa a organização jurídica fundamental do Estado brasileiro. Traduz a norma mais importante do sistema a partir do qual todas as demais têm de guardar subordinação e respeito.³³

O tema central ao entorno do assunto estudado é sobre a dignidade da pessoa humana, previsto no Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Este que é relacionado com o sistema de direitos fundamentais, garantido a todos os nacionais da república federativa, sendo uma das formas de sua garantia o Benefício de Prestação Continuada.

O sistema de direitos fundamentais tem uma dimensão subjetiva e outra objetiva. A primeira está enraizada na faceta do Estado Liberal, que funciona como limitador do poder do soberano, de maneira a impor um dever jurídico de abstenção e, por corolário, proteger o valor de igualdade. A segunda é identificada com o Estado Social e a concepção remodelada que passa a exigir novos direitos ligados ao valor de igualdade.³⁴

A dignidade é expressão conceitualmente ampla buscada pelo valor da igualdade. Luís Roberto Barroso sustenta que, como um conceito jurídico, seria como um mero espelho, no qual cada um projeta seus próprios valores, para isso lança três conteúdos mínimos: a) valor intrínseco de todos os seres humanos; b) a autonomia de cada indivíduo; e c) valor comunitário.³⁵

³³ *Ibid.*

³⁴ SANTOS, Marcel Ferreira; DE ÁVILA, Gustavo Noronha; REZENDE, Pedro Roderjan. O Dever Fundamental de Proteção do Estado e a Crise no Ensino Jurídico Brasileiro. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas** (UNIFAFIBE), v. 6, n. 1, p. 346-382, 2018.

³⁵ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. A construção de um conceito à luz da jurisprudência mundial. Rio de Janeiro: Fórum, 2014, p. 10

AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AOS BENEFICIÁRIOS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

RIGONATO, Geovana Lima; SIQUEIRA, Alexandre Lima

Relacionando-se ao tema estudado sobre o BPC, falar de assistência social pressupõe examinar, ainda que de forma singela, a dignidade, uma vez que os direitos fundamentais e da personalidade, em maior ou menor grau, têm por objetivo a sua tutela.³⁶

Nesta entoada, por estar intimamente ligado ao direito a vida, pode-se dizer que a assistência social concretiza os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, principalmente no que se condiz ao idoso e as pessoas com deficiência, atuando como proteção de sua vulnerabilidade.

A essência, a centralidade, da pessoa humana está em seus direitos da personalidade os quais consistem na parte intrínseca da pessoa humana, ou seja, trata-se de um atributo de existência.³⁷

Vê-se, por corolário, que o sistema de assistência social mantém interpenetração com um plexo formado por direitos subjetivos fundamentais, humanos e da personalidade, assegurado à generalidade das pessoas pela Lei Maior, traduzindo consequência constitucional indissociável do direito à vida.³⁸

A partir do recebimento do auxílio assistencial o beneficiário passa a ter o mínimo da disponibilidade econômica, no caso o valor de um salário mínimo, garantindo assim o poder de exercer seus direitos básicos. A retirada de sua capacidade econômica a priva de concretizar sua existência mínima, como higiene básica, saúde e moradia.

Havendo a categorização da assistência social como um sistema de proteção do direito social fundamental, direito humano e direito da

36 SIQUEIRA, Dirceu Pereira; DOS SANTOS, Marcel Ferreira; DOS SANTOS, Bianka El Hage Ferreira. **Auxílio Inclusão à Luz da Dignidade da Pessoa Humana: Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência e a Lei 14.176/2021.** Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, v. 22, n. 2, p. 399-411, 2022.

37 CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade.** Lisboa: Livraria Moraes, 1961, p. 17.

38 SIQUEIRA, Dirceu Pereira; DOS SANTOS, Marcel Ferreira; DOS SANTOS, Bianka El Hage Ferreira. **Auxílio Inclusão à Luz da Dignidade da Pessoa Humana: Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência e a Lei 14.176/2021.** Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, v. 22, n. 2, p. 399-411, 2022.

AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AOS BENEFICIÁRIOS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

RIGONATO, Geovana Lima; SIQUEIRA, Alexandre Lima

personalidade, é de se ver que, invariavelmente, ele impacta significativamente todas aquelas categorias de direitos citadas. E os direitos da personalidade, especialmente ligados à integridade física, psíquica e emocional de sujeitos de direitos, são impactados de forma mais direta.³⁹

Restando assim, evidenciada a importância do Benefício de Prestação Continuada na vida dos beneficiários, este que garante por meio da assistência social, a existência do exercício de diversos outros direitos inerentes a dignidade socioeconômica do ser humano.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou demonstrar que no processo de conquista de direitos sociais, a previsão constitucional transformou e fortaleceu os sentidos da assistência social no Brasil, deslocando-a do âmbito de uma regulação unicamente moral para o de uma vinculação propriamente existente, no caso em estudo, o que é garantido por meio do Benefício de Prestação Continuada.

A Constituição Federal dispõe da assistência social como um sistema de proteção cujo papel essencial está voltado às pessoas desamparadas em termos sociais e econômicos, como forma de preservar a dignidade humana, construindo uma sociedade justa e solidária, reduzindo as desigualdades sociais.

Demonstrou-se, também alguns pontos sobre a relação conflituosa entre a assistência social e o trabalho, principalmente no que se diz sobre a seguridade social no território nacional, restando esclarecido que os beneficiários do BPC são pessoas com perfis totalmente diferentes das que possuem condições para a realização do labor e sua consequente manutenção com atividade remunerada. Frente suas vulnerabilidades, estas que acarretam a exclusão dos

³⁹ *Ibid.*

AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AOS BENEFICIÁRIOS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

RIGONATO, Geovana Lima; SIQUEIRA, Alexandre Lima

beneficiários no mercado de trabalho, eles dependem intrinsecamente do recebimento do benefício para sua existência, não restando outra alternativa para a manutenção de sua vida.

Todo preconceito e/ou desigualdade no que se refere aos direitos humanos, viola automaticamente o princípio da dignidade da pessoa humana, a desigualdade é um fator bastante implicativo em diversos âmbitos, o qual acarreta a desistência e a falta de motivação de pessoas que gostariam de uma oportunidade de mudança na vida.

O Benefício de Prestação Continuada possui em sua essencialidade caráter puramente assistencial, sendo reconhecido como uma política pública inerente ao campo dos direitos fundamentais, com uma parcela significativa do Estado em propiciar o mínimo existencial aos que se encontram em situações de vulnerabilidade socioeconômica.

Possui como uma de suas bases o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que se garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não tenha condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pela família, garantindo o mínimo existencial ao ser humano, garantia desses direitos inerentes à personalidade humana.

O BPC, conforme visto, é reservado para dois grupos sociais determinados, reconhecidos como vulneráveis na sociedade, pois além do enquadramento no quesito idade ou deficiência severa, há também demonstração da condição de miserabilidade, quesitos que implicam na impossibilidade de prover o próprio sustento, bem como da vivência comum na sociedade.

A Lei nº 8.742/1993 (Legislação Orgânica de Assistência Social) regulamentada pelo Decreto nº 6.214/2007, dispõe e assegura a existência de um benefício com caráter protecional, afim de cautelar e concretizar o

AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AOS BENEFICIÁRIOS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

RIGONATO, Geovana Lima; SIQUEIRA, Alexandre Lima

determinado na Constituição, esta que preza pela proteção ao cidadão, afim de que se alcance a dignidade humana entre sua população.

Nesta entoada, por estar intimamente ligado ao direito à vida, pode-se dizer que o Benefício de Prestação Continuada, por meio da LOAS, concretiza os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, principalmente no que se condiz ao idoso e as pessoas com deficiência, atuando como proteção de sua vulnerabilidade.

Por fim, desde a promulgação do texto constitucional, busca-se que todos vivam com dignidade, principalmente os que se encontram em situação de vulnerabilidade, conceituando-os e trazendo assim, os direitos e garantias fundamentais que não abrangem apenas as garantias e direitos individuais, mas também os direitos sociais.

A essência, a centralidade da pessoa humana, está em seus direitos da personalidade, os quais consistem na parte intrínseca da pessoa humana, ou seja, trata-se de um atributo de existência. Mesmo sendo auferido apenas um salário-mínimo ao beneficiário do BPC, este se faz como total diferença por quem não tem como prover sua própria subsistência, atuando como garantia aos direitos da personalidade, especialmente ligados à integridade física, psíquica e emocional de sujeitos de direitos, sendo impactados de forma direta na vida destes.

REFERÊNCIAS

AVELAR, Willian Gustavo de Oliveira. Direito Previdenciário. O Benefício de Prestação Continuada: as mudanças normativas e a evolução do conceito de deficiência. Instituto de Estudos Previdenciários. Belo Horizonte, 2018.

BARBOSA, Maria Madalena Martins; SILVA, Maria Ozanira da Silva. O Benefício de Prestação Continuada–bpc: desvendando suas contradições e significados. 2003. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbepop/a/8gjb-CBqcsrM753b9xK4pSvC/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 19 out. 2022.

AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AOS BENEFICIÁRIOS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

RIGONATO, Geovana Lima; SIQUEIRA, Alexandre Lima

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo. A construção de um conceito à luz da jurisprudência mundial. Rio de Janeiro: Fórum, 2014, p. 10

BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 de set. 2022.

BRASIL. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm>. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 11 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Benefício de Prestação Continuada. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/beneficios-assistenciais/beneficio-assistencial-ao-idoso-e-a-pessoa-com-deficiencia-bpc>>. Acesso em: 08 set. 2022.

AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AOS BENEFICIÁRIOS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

RIGONATO, Geovana Lima; SIQUEIRA, Alexandre Lima

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social (MDS). Proteção Social Básica. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/suas/guia_protecao>. Acesso em: 10 set. 2022

BOSCHETTI, Ivanete. Seguridade social e trabalho: Paradoxos na construção das políticas de previdência e assistência social no Brasil. Brasília: Letras Livres, EdUnB, 2006.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CUPIS, Adriano de. Os direitos da personalidade. Lisboa: Livraria Moraes, 1961, p. 17.

ENUNCIADO nº 50. Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. Revisado no IV FONAJEF. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/fonajef/258-enunciados-iii-fonajef/11441-enunciado-n-50>. Acesso em: 10 set. 2022.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

PAULO, Maira Andrade; WAJNMAN, Simone; OLIVEIRA, Ana Maria Camilo Hermeto de. A relação entre renda e composição domiciliar dos idosos no Brasil: um estudo sobre o impacto do recebimento do Benefício de Prestação Continuada. Revista Brasileira de Estudos de População, v. 30, p. S25-S43, 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbepop/a/8gjbCBqcsrM753b9xK4pSvC/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 12 set. 2022.

Oviedo RAM, Czeresnia D. O conceito de vulnerabilidade e seu caráter biossocial. Interface (Botucatu). 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/icse/2015nahead/1807-5762-icse-1807-576220140436.Pdf>>. Acesso em: 19 out. 2022.

SANTOS, Marcel Ferreira; DE ÁVILA, Gustavo Noronha; REZENDE, Pedro Roderjan. O Dever Fundamental de Proteção do Estado e a Crise no Ensino Jurídico Brasileiro. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 6, n. 1, p. 346-382, 2018.

SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 160. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10695>>. Acesso em: 21 set. 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; DOS SANTOS, Marcel Ferreira; DOS SANTOS, Bianka El Hage Ferreira. Auxílio Inclusão à Luz da Dignidade da Pessoa Humana: Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência e a Lei 14.176/2021. Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, v. 22, n. 2, p. 399-411, 2022. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10695>>. Acesso em: 24 set. 2022.

AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AOS BENEFICIÁRIOS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

RIGONATO, Geovana Lima; SIQUEIRA, Alexandre Lima

SÚMULA nº 29. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Precedentes: REsp 360.202/AL PU n. 2004.30.00.702129-0/AC - julgamento de 25 de Abril de 2005, publicado no DJU de 13/06/2005. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=29&PHPSESSID=lhn0fvnf-far2s7a0gc6q0bupq5>. Acesso em: 12 set. 2022.

SÚMULA nº 48. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Precedentes: PEDILEF n. 0073261-97.2014.4.03.6301, julgamento: 25/04/2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=48&PHPSESSID=uimkn453vt3rnri03odsbppea4>. Acesso em: 12 set. 2022.

SÚMULA nº 79. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Precedentes: PEDILEF n. 0528310-94.2009.4.05.8300, julgamento: 15/4/2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=79&PHPSESSID=gva2l6a0lmrttgvv5ib2e0uan2>. Acesso em: 10 set. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.355.052-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/2/2015, DJe 5/11/2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=015629>. Acesso em: 15 set. 2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION; 6. [OMS] Organização Mundial da Saúde, CIF: Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde [Centro Colaborador da Organização Mundial da Saúde para a Família de Classificações Internacionais, org.; coordenação da tradução Cassia Maria Buchalla], 2001. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/42407/9788531407840_por.pdf?sequence=111. Acesso em: 15 set. 2022.

60

Submetido em: 21.09.2023

Aceito em: 07.03.2024